

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS
CURSO DE DIREITO**

VANESSA LACORTE GOMES DA SILVA

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOB A ANÁLISE DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDÊNCIAL COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**PORTO ALEGRE
2023**



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS
CURSO DE DIREITO**

VANESSA LACORTTE GOMES DA SILVA

**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOB A ANÁLISE DOUTRINÁRIA E
JURISPRUDÊNCIAL COM BASE NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Artigo científico de pesquisa apresentado para a avaliação da disciplina de Trabalho de Curso, com posterior apresentação à Banca Examinadora, requisitos para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Felipe Waquil Ferraro

**PORTO ALEGRE
2023**

Bacharelado em Direito

Trabalho de Curso

ATA DE APROVAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA

A aluna **VANESSA GOMES** defendeu o artigo científico intitulado: **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOB A ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL**, apresentado e aprovado pela Banca Examinadora, ao qual foi atribuído o grau final 8,5.

Porto Alegre 12 de dezembro de 2023.

Prof. Dr. ~~FELIPE~~ WAQUIL FERRARO

Prof. Me. ~~MATHEUS~~ ROCHA FAGANELLO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOB A ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDÊNCIAL COM BASE NO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

PRE-ENFORCEABILITY EXCEPTION UNDER DOCTRINAL AND JURISPRUDENTIAL ANALYSIS BASED ON THE CODE OF CIVIL PROCEDURE

Sumário: Introdução; 1 – Conceito histórico e previsão legal; 1.1 – Previsão legal - Natureza jurídica; 1.2 - Características, requisitos e princípios; 1.3 – Princípios e normas do Processo Civil; 2 – Exceção de pré-executividade e lei de execução fiscal nº 6.838/1980; 2.1 – O objeto da decisão da exceção de pré-executividade e a impugnação à exceção de pré-executividade; 2.2 – As mudanças na transição do cpc/1973 para o cpc/2015 em relação à exceção de pré-executividade; 2.3 – Revelia na exceção de pré-executividade; 2.4 - Exceção de pré-executividade para declarar nulidade de citação.

Resumo

A exceção de pré-executividade vem sendo utilizada como forma de defesa nos processos executórios, pois ela pode ser usada para legar vícios de natureza de ordem pública antes dos embargos à execução.

Por meio desse instituto é célere a extinção de execuções nulas, por face das nulidades passarem por vezes despercebidas pelo juízo.

Demonstrar os efeitos da revelia e a aplicação da exceção, além da invalidade da citação nula no processo executório.

A metodologia desse presente trabalho está baseada em referências bibliográficas, jurisprudências e traz também algumas hipóteses ainda cabíveis da exceção de pré-executividade.

Palavras – chave: Código de Processo Civil; Exceção de pré- Executividade; Revelia; Nulidade.

Abstract

The exception of pre-execution has been used as a form of defense in enforcement proceedings, as it can be used to leave defects of a public order nature before the embargoes on execution. Through this institute, invalid executions are quickly extinguished, as nullities sometimes go unnoticed by the court.

Demonstrate the effects of default and the application of the exception, in addition to the invalidity of the null summons in the enforcement process.

The methodology of this present work is based on bibliographical references, jurisprudence and also brings some hypotheses that are still applicable to the pre-execution exception.

Keywords: Code of Civil Procedure; Exception of pre-Executivity; Default; Nullity.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, tem o intuito de analisar pelo prisma jurídico o instituto da exceção de pré-executividade, através de auxílio jurisprudencial e doutrinários pátrios, a fim de demonstrar o conhecimento acerca desta modalidade de objeção, explicitar as principais características, bem como a abrangência de sua utilização prática, destacando circunstâncias em que essa possa ser manejada, no procedimento executivo.

Também, fará parte da presente análise, a demonstração de que a prática da exceção de pré-executividade em nosso sistema processual brasileiro, não se encontra nenhuma menção expressa ou previsão legislativa regulamentando o seu conceito, utilização ou processamento.

A exceção de pré-executividade, enquanto meio de defesa, é de suma importância, pois evita constrição de bens do devedor na maioria das vezes, indevida e irreparável. Ainda, trata-se de questão com total respaldo constitucional, visto que o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988, que preconiza direitos fundamentais a ampla defesa, o contraditório, bem como que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

Veremos também, a base histórica do Instituto da exceção de pré-executividade que advém de um parecer do Ilustríssimo Pontes de Miranda em patrocínio a Empresa Mannesmann, em 1966.

Utiliza-se da exceção de pré-executividade para arguir matérias em que o juízo possa reconhecer de ofício (nulidade do título, decadência, falta de uma condição da ação e pressupostos processuais, em casos em que consistem matéria de ordem pública e que não se faz necessária a dilação probatória.

Verifica-se também, a transição da exceção ao código de Processo civil anterior de 1973 e o atual de 2015. Demonstra-se possível manejar a exceção de pré-executividade nas execuções fiscais.

O presente artigo busca identificar quais pontos a exceção atualmente é cabível e mais aceita pela jurisprudência. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária que funciona como meio de defesa do devedor, trazendo porção de conhecimento ao processo de execução, não possuindo nem forma, nem figura de juízo.

Conclui-se que o Instituto está presente há muito tempo no Direito Processual Civil como um instrumento importante na defesa do executado, nos processos de execuções, direcionada por meio de simples petição. Portanto exceção ainda é um instituto muito utilizado dentro de seus requisitos doutrinários e jurisprudencial.

1. CONCEITO HISTÓRICO E PREVISÃO LEGAL

O instituto da exceção de pré-executividade, embora seja um instrumento não normatizado, tem sido discutido pela doutrina e jurisprudência há bastante tempo, no mesmo diapasão, a exceção constitui um mecanismo de defesa que confere ao executado a possibilidade de obstar o processo executivo independentemente de prazos ou formalidades (Silva,2019, p.101-102).

Foi quem intitulou, o juriconsulto desenhou as diretrizes dessas preliminares de defesa na execução em parecer confeccionado no caso da Siderúrgica Mannesmann, em julho de 1966, no qual a referida empresa sofria várias execuções em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, além de pedidos de falência, sempre com base em títulos executivos que continham assinaturas falsas de um dos diretores.

Baseando-se na doutrina norte-americana, foi desenvolvido um parecer a título de exceção de pré-executividade, alegando nulidade processual sem necessidade de garantia do juízo. (Miranda,1975, p.130).

Segundo Didier Júnior:

A despeito da inexistência de defesa do executado tipicamente previstas na legislação processual, que desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a doutrina e a jurisprudência fizeram a construção do instituto, ao qual Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda é conhecido por lhe ter atribuído a denominação de exceção de pré-executividade”. (2016, p.78).

O direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, significa o direito a ordem jurídica justa, que converge o conjunto das garantias e dos princípios constitucionais fundamentais ao direito processual, o qual se insere no denominado direito fundamental ao processo justo.

O processo judicial é um meio pelo qual se busca satisfazer uma pretensão com fundamento no direito material visando o fim de conflitos existente com base na jurisdição estatal. (CAMBI, Eduardo,2022, p.1220).

Desta forma, a partir do parecer intitulado “exceção de pré-executividade”, o instituto foi sendo recepcionado. Nesse contexto, passou-se a admitir a defesa do executado nos próprios autos da execução, por meio de petição simples, desde que os questionamentos fossem de ordem pública e pudessem ser provados. (Ibidem.p.125-139)

A respeito da existência de contraditório, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1975, p. 130) adverte que no processo de execução:

Seria absurdo, por exemplo, que os juízes incompetentes, ou suspeitos, ou por despacho baseados em títulos falsos, ou sem eficácia contra o demandado, pudesse determinar a penhora sem ensejo para alegação o que documentalmente, não implica na necessidade de dilação probatória.

Dentro dessas considerações, à luz do Código de Processo Civil atual, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016), elucidam:

A possibilidade de alegação, em sede de exceção de pré-executividade, de quaisquer objeções processuais, como a invalidade do título executivo, bem como defesas materiais que o juiz possa conhecer de ofício, como prescrição, decadência e pagamento, desde que essas possam ser comprovadas de plano, ou seja, mediante prova documental a ser apresentada conjuntamente com a arguição de tais questões.

1.1. Previsão Legal – Natureza Jurídica

Por não haver na legislação norma que cite a terminologia do instituto de forma explícita, muito se discute a respeito de sua natureza jurídica, prazo e matérias arguíveis. A doutrina e a jurisprudência se justificam em dois textos legais para admissão do instituto, um deles é o artigo 518 e 803, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz.
Art. 803. Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.¹

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o instituto teria, portanto, uma consignação caracterizada como sendo *secundum eventum probationis* (é aquela que só se forma em caso de esgotamento das provas, ou seja, se a demanda for julgada procedente, que é sempre com esgotamento de prova ou improcedente com suficiência de provas (DIDIER JÚNIOR, 2016, p. 534).

¹ BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30. Nov. 2023.

Em relação a natureza jurídica, não se pode dizer que tenha natureza de ação, como os embargos à execução, pois não há dilação probatória. Sendo assim, se caminha para o entendimento que de fato a natureza jurídica seja incidente processual. Conforme explica Mizael Montenegro (2012 p.500):

[...] De acordo com o posicionamento quase unânime da doutrina e da jurisprudência, entendemos que a exceção de pré-executividade é incidente processual (assim como a impugnação ao valor da causa, a exceção de incompetência relativa, o incidente de falsidade documental etc.), processando-se não no interior da execução, mas em instrumento apartado, sendo a decisão que põe fim ao incidente prejudicial em relação a demanda executiva, pela sua razão de poder acarretar a sua extinção sem a satisfação do crédito reclamado pelo exequente, que se autointitulou credor.

A natureza jurídica da petição de exceção de pré-executividade consiste em um incidente processual, visto a necessidade ser resolvido no curso do processo, um meio de defesa. Em relação aos prazos por se tratar de matéria de ordem pública não sofre preclusão, podendo ser alegada a qualquer tempo. (Cardoso, Hélio, 2015, p 47)

Sendo assim é de suma importância a necessidade de distinguir a natureza jurídica do instituto trabalhado, identificando a característica da decisão da qual resolve a exceção. Quanto a natureza jurídica da exceção de pré-executividade, a doutrina e jurisprudência fazem parte do mesmo entendimento.

1.2. Características, Requisitos e Princípios

Os autores Fredie Didier Junior, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016), enumeram e consideram ser as principais características do instituto:

- (i) limitação probatória (somente prova documental),
- (ii) atipicidade
- (iii) informalidade (alegação por petição simples).

Diante dessa descrição, cumpre salientar que elucidam Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2016, p. 644-697):

Que a exceção de pré-executividade pode ser apresentada na execução por meio de cumprimento de sentença, fase processual, como na execução por processo autônomo de título

executivo extrajudicial. Ademais, deve-se sempre ser garantido o contraditório e ampla defesa, consoante anteriormente referido, mediante a intimação do exequente para manifestar quanto as matérias alegadas.

No procedimento executório, nota-se que, segundo entendimento de Bruno Freire e Silva (2011, p.246) os pressupostos processuais, que seriam questões de ordem pública suscetíveis de arguição em exceção de pré-executividade, são:

- (i) a existência de juiz investido na função jurisdicional e competente;
- (ii) a existência de partes com capacidade postulatória, a regularidade formal; da petição que veicula o pedido de execução;
- (iii) a validade da citação;
- (iv) a inexistência de preempção;
- (v) coisa julgada ou
- (vi) litispendência;
- (vii) regularidade forma e material do título executivo que dá azo a execução; em razão da incidência do princípio *nulla executio sine título*.

Para José Carlos Barbosa Moreira:

A teorização atual das nulidades, ao tratar do chamado “princípio do prejuízo”, em alguma medida adota entendimento semelhante. Todavia, tem-se preferido qualificação das atipicidades. (2000, p. 83).

Segue Nery Junior:

O princípio de prejuízo, vinculado aos interesses dos litigantes, distorce os valores subjacentes à teoria das nulidades processuais, posicionando o juízo de invalidação num quadro predominantemente privatista. Neste sentido privatista, grande parte da doutrina, acaba-se por restringir o princípio do prejuízo as nulidades relativas. (2014).

Vale registrar que se trata da recorrente relação do prejuízo às espécies de nulidade, graduadas pela gravidade dos defeitos ou pela disponibilidade das partes em relação a forma dos atos, num modelo totalmente voltado ao direito privado.

Nota-se, porém, que o próprio direito francês, que iluminou o desenvolvimento do princípio do prejuízo, não admite sua aplicação no que tange a nulidade dos atos judiciais (julgamentos), em virtude da existência de deveres legais mais sensíveis ao magistrado, oriundos do direito público. (BONDIOLI, 2006, p. 88).

Em face disso, Theodoro Junior faz-se necessário realçar:

A possibilidade e alegação de quaisquer tipos de nulidade processuais em sede de exceção, como realça, no sentido de que, quando não se tratar de questão que demande mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, quando só por meio de embargos ou de impugnação será possível a arguição da nulidade, nas demais hipóteses, plenamente cabível a exceção. (2018, pág.88).

Em observância, ainda o autor explica:

A nulidade é vício fundamental e, assim, priva o processo de toda e qualquer eficácia. Sua declaração, no curso da execução, não exige forma ou procedimento especial. A todo momento o juiz poderá declarar nulidade do feito tanto a requerimento da parte com *ex officio*, independentemente de embargos à execução (CPC, art. 803, parágrafo único). Fala-se, na hipótese, em exceção de pré-executividade ou mais precisamente em objeção de não executividade, já que a matéria envolvida é daquelas que o juiz pode conhecer independentemente de provocação da parte. Não é preciso, portanto, que o devedor utilize dos embargos à execução. (THEODORO JÚNIOR, 2018, pág.530).

Os autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, realçam que:

Na perspectiva de que, justamente em razão do tipo de matéria alegáveis, a execução pode ser extinta pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, por meio de sentença, que por sua vez, pode, em certos casos, a depender de seu conteúdo, adquirir a qualidade de coisa julgada. (MARINONI, et al., 2016, pág. 283).

Com a evolução dos preceitos que norteiam o processo executivo no sentido de proteger a pessoa do devedor e sacrificar o menos possível seu patrimônio, foram instituídos nos ordenamentos contemporâneos os princípios informativos do processo executivo, com o intuito de satisfazer o credor em sua pretensão, preservando a dignidade do devedor e protegendo-o de eventuais excessos por meio do devido processo legal.

Em razão disso, tem o executado o direito de contradizer a pretensão, de modo a obter, por meio das vias de defesa, uma tutela jurisdicional negativa do estado, buscando precaver seu direito de propriedade e a eficácia do devido processo legal. (SANTOS, 2008, pág.79).

Nesta linha, rege-se a execução forçada por alguns princípios especiais, que decorrem dos direitos fundamentais, especialmente o direito a uma vida digna, o direito ao devido processo legal e o direito à propriedade. Segundo Alfredo de Araújo Lopes da Costa deve-se atentar ao princípio de que “toda execução

é real, porque incide sobre o patrimônio e não sobre a pessoa do devedor”. (Costa 2006, pág.22).

Sobre o referido princípio dispõe o artigo 591 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973), “devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros”.

Aquele que vier a adquirir um destes bens saberá que este possui esta restrição e caso venha, mesmo assim, a comprar perderá a presunção de boa-fé e ainda corre o risco de ter que devolver o bem adquirido. ” (BUENO, 2009, pág.215-216).

Esta ação traz uma segurança para o credor, pois ficará registrado nos bens do devedor a informação de que aquele bem poderá ser utilizado futuramente para saldar uma dívida, face a ação em andamento.

1.3. Princípios e normas do Processo Civil

Tal ideário guarda relação com o princípio da dignidade humana, o qual se constitui em preceito fundamental da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - A soberania;

II - A cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - O pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.²

A proteção da dignidade da pessoa do devedor, neste contexto, ganha *status* de norma jurídica constitucional e valor fundamental. Para o autor Paulo Bonavides:

A dignidade da pessoa, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina, ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássicos e medievos, para se converter, de último, em uma proposição autônoma do mais elevado teor

² BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30. Nov. 2023.

axiológico, irremissivelmente presa a concretização constitucional dos direitos fundamentais. Toda a problemática do poder, toda a porfia de legitimação da autoridade e do Estado no caminho da redenção social há de passar pelo exame do papel normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto, máxima, e, se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados. (2008, pág.7).

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha (2008, p. 7), o princípio do contraditório decorre do devido processo legal e compreende:

- A) O direito de ser ouvido;
- B) O direito de acompanhar os atos processuais;
- C) O direito de produzir provas, participar da sua produção, manifestar-se sobre a prova produzida e obter do juiz a respectiva valoração;
- D) O direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo;
- E) O direito à motivação das decisões;
- F) O direito de impugnar as decisões.

Portanto, o princípio do contraditório tem aplicação em qualquer processo judicial, trata-se de um direito inviolável.

A falta de observância do contraditório invalida a eventual sentença de extinção, prejudicial aos interesses do exequente, por isso, a exigência constitucional não pode ser ignorada. (NUNES JÚNIOR, 2017, pág. 57).

Neste sentido, Teori Albino Zavascki leciona que:

Mesmo no âmbito estrito da ação executiva, cuja finalidade específica não a de julgar o direito, mas de torná-lo realidade, defronta-se o juiz continuamente com questões e incidentes que demandam julgamento. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são alguns dos temas afetos a controle judicial inafastável na ação de execução. A respeito deles e de tantos outros que o juiz pode e deve conhecer de ofício admite-se que a própria parte interessada os traga a lume, independentemente de embargos. A essa iniciativa costuma-se denominar de exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (2003, pág.288).

Assim, não é toda matéria de defesa que pode ser alegada por essa via.

Os embargos do devedor, como ação autônoma embora conexa com a execução, continuam a ser a forma principal de defesa no processo de execução que tem como pressuposto

um direito já acertado, definido por título a que a lei atribua a eficácia executiva. (ASSIS,2018, s.p).

A análise dos pressupostos processuais envolve “assuntos que o juiz deve examinar de ofício” e desde logo, apresentada ao seu controle a petição inicial. Óbvias exceções, a exemplo da incompetência relativa, que a teor da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA 33 -A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO

Ao juiz é vedado declarar de *ex officio*, ressalvada a hipótese da cláusula de eleição de foro, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 – “por essa razão também designada de impedimento processual, apenas servem a confirmação da regra.” (ASSIS,2018, pág.1.584).

Humberto Theodoro Júnior a possibilidade de manifestação do réu, mesmo antes dos embargos, para impugnar o processo de execução, demonstrando a falta de requisitos necessários à sua regular constituição e desenvolvimento, configura-se em inequívoca manifestação do contraditório no processo de execução. Defende a inexistência de preclusão relativamente as questões suscetíveis de serem arguidas pela exceção de pré-executividade, visto que são matérias de ordem pública, o que lhes torna apreciáveis de ofício pelo juiz. (THEODORO, 2006, pág.127-131).

Assim, verifica-se que o equívoco da antiga afirmação:

[...]de que não haveria contraditório na execução - residia em não se perceber que o que não existe é discussão quanto ao mérito do crédito do exequente. Ou seja, o juiz não investiga, dentro da execução, se o exequente tem ou não razão quando afirma que possui o crédito. (THEODORO,2006, pág.127-131).

Feito essa ressalva, releva destacar a lição de Luiz Rodrigues Wambier (2007, pág.146) quanto ao contraditório na execução:

- (I). Para que se garanta a devida observância do princípio do menor sacrifício ao devedor. Não fosse assim, o princípio seria letra morta. Imagine-se que o bem penhorado recebe avaliação inferior à correta. Exigir-se que o executado aguarde até a alienação judicial do bem para só então poder arguir o defeito (através de embargos á arrematação) significaria dizimar aquela garantia.
- (II). Para que se suscitem as questões que o juiz poderia até conhecer de ofício (pressupostos processuais, condições de ação, validade dos atos do processo de execução). Como já afirmado, vigora no processo executivo a regra que determina o dever de conhecimento pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição, das questões de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação, nulidades absolutas).

Fredie Didier Junior (2016, pág.203) aduz que:

Se cabe ao juiz conhecer tais questões de ofício, nada impede ao dizer que o juiz pode conhecer dessas matérias na execução, mas a parte não tem o direito de suscitá-las: “todo poder conferido ao agente público traz consigo o dever de seu exercício (função) - e as partes têm o direito de provocar o cumprimento desse dever.

Oportunamente é dado ao exequente o direito ao contraditório. Na lição de Araken de Assis ((2016, pág.1.118).

A admissibilidade da exceção de pré-executividade, nas execuções por quantia certa e para entrega de coisa fundadas em título extrajudicial, opunha-se o regime legal e ortodoxo da oposição do executado contra a execução.

No que tange ao título executivo, Luiz Rodrigues Wambier (2007, pág. 121) traz um conceito:

O título executivo estabelece três posições subjetivas fundamentais no processo de execução: (I) confere ao órgão judicial função executiva (poder-dever de agredir o patrimônio do devedor para satisfazer o direito do credor); (II) confere ao credor o poder (ação) de exigir a realização de tais medidas constritivas pelo órgão judicial; (III) em correspondência às duas primeiras posições, responsabilidade patrimonial consiste na situação de sujeição à atuação da sanção. É a situação em que se encontra o devedor de não poder impedir que a sanção seja realizada mediante a agressão direta ao seu patrimônio. Traduz-se na destinação dos bens do devedor a satisfazer o direito do credor.

A responsabilidade patrimonial tem sua diretriz geral insculpida na Lei nº13.105/2015 do Código de Processo Civil, artigo 789:

“O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. Neste sentido, de acordo com (IBIDEM,p.121-122):

De fato, trata-se do ‘princípio da realidade da execução’, expressão com a qual se procura destacar que a execução civil recai precipuamente sobre o patrimônio do executado, e não sobre sua pessoa (mas há exceções: pense-se, por exemplo, na remoção, com o uso da força, do devedor de bem imóvel objeto de execução).

O autor Araken de Assis refere que a exceção deve ser enxergada como primoroso instrumento para impedir o prosseguimento de execuções inúteis e injustas, uma vez que tendo em vista a concessão efeito suspensivo *ope iudicis* aos embargos, que mesmo quando concedido:

“Não impedirá a efetivação dos atos de substituição, reforço ou de redução da penhora” (ASSIS, 2007, pág.815).

Nesse sentido, dentre (inúmeras outras) as seguintes decisões no REsp n. 1.940.297/MG, julgado em 21/09/2021:

(...) A exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. Consequentemente, caso a impenhorabilidade do imóvel fundada no art. 833, VIII, do CPC/2015 possa ser comprovada por meio de prova pré-constituída, é possível alegá-la em sede de exceção de pré-executividade. Havendo necessidade de dilação probatória, a controvérsia não poderá ser dirimida por essa via.

6. Ao mesmo tempo em que busca facilitar a defesa do devedor, a exceção não pode colocar o credor em situação de desvantagem, atribuindo-lhe ônus deveras dificultosos, em detrimento das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Assim, se o juiz inverter o ônus da prova no âmbito da exceção de pré-executividade, impondo ao excepto (exequente) o ônus de provar que a pequena propriedade rural não é trabalhada pela família, e se apenas lhe for possível se desincumbir desse encargo mediante dilação probatória, configurará cerceamento de defesa o acolhimento da exceção sob o fundamento de que não é viável, nessa via, a produção de provas. Nesse caso, deverá o juiz rejeitar a exceção e a questão deverá ser debatida em sede de embargos à execução. (REsp n. 1.940.297/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021). STJ

A tese de que as questões ou exceções pré-executivas dispensam a penhora como antecedente necessário aos embargos do devedor, tratando-se de ação executiva fundada em título executivo extrajudicial, é meramente acadêmica, podendo servir, por sua relevância como valiosos subsídios, contudo, para a reforma do Código de Processo Civil de 2015, configurando-se de modo preciso e exato, os dispositivos respectivos. (LIMA, 1992, pág.286)

Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.412.997/SP, a exceção é um instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade de um título executivo:

PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidos no art. 535 do

CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

2. Esta Corte Superior, primando pela celeridade e economia processuais, vem mitigando o rigorismo do prequestionamento em situações excepcionais para, superado o juízo de admissibilidade, ampliar a extensão do efeito devolutivo, de forma a aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456 do STF. Precedentes.

3. A exceção de pré-executividade é instrumento processual adequado para demonstrar a nulidade do título executivo no ponto em que utilizado errôneo índice de juros de mora, bastando que seja possível ao órgão julgador aferir de plano o referido erro, o que ocorreu no caso concreto. Precedentes. (...) (REsp n. 1.412.997/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 26/10/2015).STJ

Fredie Didier Júnior (2016, pág. 138) alude que “em relação a tais matérias, impera o princípio inquisitório, oposto ao princípio dispositivo, segundo o qual a Jurisdição somente pode atuar se provocada e na medida da provocação”.

Eduardo Talamini (2007, pág.11-32) sintetiza a exceção de pré-executividade referindo que:

- a) A incidente deriva de criação doutrinária (reconhecida a Pontes de Miranda) recepcionada pela jurisprudência, que o admite também na ação de execução fiscal;
- b) Trata-se de medida excepcional, haja vista não contar com a previsão legal;
- c) Seu cabimento é restrito às matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como também aquelas as quais, sem necessidade de maior incursão probatória (prova pré-constituída, portanto), infirmem a pretensão executiva da Fazenda Pública.

A exceção tem por objeto mostrar ao juiz que há um erro de ordem jurídica ou material na execução, mostrando que o processo é nulo ou equivocado.

2. Exceção de Pré-Executividade e Lei de Execução Fiscal nº 6.838/1980

No que tange à exceção de pré-executividade em confronto com a Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execução fiscal), verifica-se que o rito especial constante da Lei de Execução fiscal é conhecido como mais célere e eficiente em satisfazer o crédito, contudo, por meio desse procedimento, a defesa do executado se concentrava apenas no uso dos embargos à execução, o qual só poderia ser ofertado com a devida garantia em juízo. Todavia, o próprio legislador com o artigo 38, caput, Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/1980):

A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança,

ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.³

Resolveu excepcionar essa regra, autorizando o executado, por meio de ações autônomas, a ter a possibilidade da interposição nos próprios autos da execução da exceção de pré-executividade como defesa, gerando assim um incidente processual. (CONRADO, 2014).

Como forma de alcançar os contribuintes inadimplentes com suas obrigações fiscais, o instituto da execução fiscal é o método de que a administração tributária brasileira se utiliza para a cobrança judicial dos créditos públicos devidamente inscritos em dívida ativa. (CONRADO, 2014, n.p).

Nesse sentido, surgem vários questionamentos a despeito do cabimento da exceção de pré-executividade como forma de obstar as execuções fiscais de títulos prescritos. Embora seja um mecanismo não normatizado, a exceção de pré-executividade tem sido difundida pela doutrina e pela jurisprudência, a qual, de maneira pacífica, aceita-a como meio de defesa do contribuinte. A preclusão e a coisa julgada no contexto da exceção de pré-executividade. (MACHADO,1998).

No que tange a preclusão, Fredie Didier Júnior (2016, pág.426) afirma que:

É instituto fundamental ao bom andamento do processo, pois funciona como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais pelas partes, além de impedir que questões já decididas pelo juiz voltem à tona para reapreciação, evitando-se, assim, o retrocesso com o retorno de situações processuais já ultrapassadas e a insegurança jurídica.

Como a doutrina e a jurisprudência pátrias utilizam dos artigos referidos como fundamentação para uso da exceção, essa passou a se tornar um meio de defesa típica. O Supremo Tribunal de Justiça, desde o ano de 2009 (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1.060.318/SC):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.). 1. **Assentando o aresto recorrido que "A exceção de pré-executividade é servil à suscitação**

³ BRASIL. LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm#:~:text=38%20%2D%20A%20discuss%C3%A3o%20judicial%20da,do%20d%C3%A9bito%2C%20monetariamente%20corrigido%20e. Acesso em: 30. Nov. 2023.

de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)" revela-se inadmissível, em sede de embargos, pretender obstaculizar trânsito ao inconformismo sob o argumento de ser o acórdão omissivo. 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados.

Admitindo a exceção de pré-executividade desde que a matéria alegada seja de ordem pública, o executado tenha prova pré-constituída da sua alegação e não haja necessidade de dilação probatória. Tais requisitos estão preceituados na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2.1. O Objeto da Decisão da Exceção De Pré-Executividade e a Impugnação à Exceção de Pré-Executividade

Quanto ao objeto, a coisa julgada, tanto formal quanto substancial, se forma a partir da sentença, e a preclusão pode ocorrer com qualquer ato e em qualquer fase. Assim, a finalidade da coisa julgada é dar a estabilidade às decisões proferidas, no mesmo processo ou fora dele, dependendo o conteúdo do julgamento, as preclusões, ao contrário, ocorrem nos atos processuais decididos no curso do processo, ou, como diz (Nelson Nery Júnior, 2014), tem como finalidade tornar certo, ordenado e preciso o curso do processo.

Nestes termos, é possível verificar que a coisa julgada material só se forma na decisão que resolve a exceção de pré-executividade quando houver juízo de certeza, lastreado no contraditório e na cognição exauriente. Conclui José Alexandre Manzano Oliani, que:

“À preclusão não ocorrerá se a exceção de pré-executividade versar sobre matéria de ordem pública, justamente porque essas não estão sujeitas à preclusão”. (OLIANI, 2013, pág.127-141).

Neste sentido, a Ministra Maria Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça proferiu no REsp n. 1.717.166/RJ:

[...] se discute, no caso, se o cumprimento de sentença deve ou não obedecer ao comando judicial exequendo, tendo em vista não apenas a necessidade de liquidação nele determinada, mas, sobretudo, o próprio objeto da condenação. Na exceção de pré-executividade foi alegada ausência de liquidez do título executivo, postulando-se a nulidade do cumprimento de sentença, matéria de ordem pública, portanto, passível de exame na via eleita.

O excesso de execução foi demonstrado não com o intuito de glosar algum encargo julgado indevido pelo executado, o que não retiraria a liquidez do título, mas apenas para evidenciar a necessidade de procedimento autônomo de liquidação.

O resultado do acolhimento da exceção não seria o pronto redimensionamento o valor calculado pelo exequente, isto sim matéria complexa dependente de instrução, mas o início de procedimento de liquidação por arbitramento, no âmbito do qual as partes teriam aberto o contraditório para participar da fase

Pericial (REsp n. 1.717.166/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 25/11/2021).

É inequívoca a relevância de se saber se opera autoridade de coisa julgada sobre decisão, que constatando a existência de pagamento integral do débito, que tenha sido matéria alegada e provada, extingue a execução, em exceção de pré-executividade também é relevante perquirir-se se, sendo a execução extinta por não ter o devedor título executivo, pode ser reproposta ou se esta decisão diz respeito ao débito em si mesmo.

De acordo com entendimento Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2012, pág.231):

Há inúmeras outras formas de extinção além das elencadas, por exemplo quando houver o acolhimento de embargos de devedor, nos quais se discute a integralidade do débito, ou, acolhimento da impugnação, nas execuções por título judicial, quando versar sobre a integralidade do débito, igualmente o das exceções de pré-executividade.

A impugnação à exceção de pré-executividade se dá quando utilizada indevidamente pelo executado, por erro ou equívoco de usar o instrumento de uma forma protelatória, com abuso de direito à defesa, tendo apresentado a incidência da má-fé processual. Tal conduta deverá ser impugnada para não causar prejuízo ao processo.

O autor Antônio Carlo de Araújo Cintra:

No momento em que o juiz determina a realização da prova que a parte dificilmente conseguiria não estará facilitando a vida de uma das partes em detrimento da outra? Ao nosso ver, não. É que a atividade ex officio do juiz em matéria de prova não é uma atividade substitutiva. (2002, pág.57).

Em sentido contrário, porém, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu eficácia *ad extra* das questões debatidas e julgadas na exceção de pré-executividade, embora, no caso concreto, haja repellido o efeito preclusivo. (CINTRA,2002, pág.57).

A apresentação da defesa com intuito de tumultuar o processamento da execução, não alegando matérias de ordem públicas irá sobrecarregar inutilmente o Poder Judiciário.

2.2. As Mudanças na Transição do CPC/1973 para O CPC/2015 em Relação à Exceção de Pré-Executividade

No regime processual anterior a exceção era utilizada como estratégia processual, pois no CPC anterior a oposição de embargos era o único meio de defesa em execução só poderiam ser interpostos e processados depois de previa garantia em juízo. (LIEBMAN,2003, pág.88).

Com vistas a contornar essa situação, criou-se a exceção de pré-executividade, não condicionada a garantia, desde que se trata-se de matérias de ordem pública, e que não necessitasse de dilação probatória.

Ainda sob a vigência do Código anterior, em sede minirreforma, se alterou a possibilidade de manejo da defesa (embargos) e independentemente de garantia prévia da execução de penhora, depósito ou caução, nos termos do (art.736, caput, do CPC/73 e art. 914, caput do CPC/15).

Por esse motivo se restringiu a utilização da exceção de pré-executividade nesses casos como estratégia processual, sobretudo se já ou ainda cabíveis os embargos (ASSIS, p.300,2006).

Porém a exceção continuava cabível em cumprimento de sentença, por que a impugnação ainda se mantinha condicionada a garantia, tanto que o prazo era contado do “auto de penhora e de avaliação” (art.475-J, §1º, do CPC/73).

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de (15) quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Lei 5.869/1973.⁴

Com o vigor do atual Código de Processo Civil em seu art.525, caput, a articulação e o recebimento da impugnação deixaram de depender de penhora, garantia ou nova intimação.

⁴ BRASIL. LEI N o 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30. Nov. 2023.

Art.525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Lei 13.106/2015

Porém continua cabível a exceção por exemplo nas execuções fiscais, conforme o art.16, §1º, da Lei nº6.830/80 e a súmula nº 393, do STJ, pois ainda exige a garantia como condição de manejo dos embargos fiscais. (BARROSO,2020, p.141).

O cabimento da exceção de pré-executividade, atualmente é possível sua articulação nos casos em que o manejo da fórmula padrão ou convencional de defesa (na execução por título extrajudicial, embargos, impugnação, cumprimento de sentença.) Matérias de natureza clara de questões de ordem pública e dispensa de investigação probatória. (CAMBI, 2022, p. 89).

Diante dos esclarecimentos acima, passa-se à análise de casos de citação nula e revelia.

2.3. Revelia na Exceção de Pré-Executividade

Uma vez não respondendo o réu à ação contra si proposta, decorrem efeitos do Código de Processo Civil em seu art.346, e seu parágrafo único, continua algumas regras e disposições simples a se compreender. Como por exemplo um ponto de extrema importância: o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, inclusive, pode produzir provas nos termos do art.349 do CPC. (DIDIER JÚNIOR,2016, p.124).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como

sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.840.466/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 22/6/2020). STJ/Ter. Turma.

Com a redação do art. 322 do CPC/73 e art. 346 CPC/15, o réu revel que tenha patrono nos autos será intimado dos atos processuais.

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Somente aquele réu que não tenha patrono nos autos poderá se aplicar o efeito da revelia de dispensa de intimação dos demais atos processuais. (MARINONI, 2016, p.77).

2.4. Exceção de Pré-Executividade para Declarar Nulidade de Citação

A exceção de pre-executividade é um instrumento processual originado na doutrina e na jurisprudência, admitido somente em hipóteses excepcionais, mormente quando não se verificar a presença das condições da ação ou se o título não preencher os requisitos de exequibilidade, contiver algum vício que o torne nulo, ou seja, quando se estiver diante de matérias que possam ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo magistrado. Esse é o caso dos autos, em que se discute eventual nulidade da citação do executado no processo de conhecimento, a qual merece análise em sede de exceção. (THEODORO JÚNIOR, 2018, p.392).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Atuação da Defensoria Pública na forma de curadoria especial consoante previsão do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora tal condição dispense o recolhimento do preparo recursal, não há presunção de hipossuficiência do curatelado para fins da concessão da gratuidade de justiça. Precedentes deste Tribunal. Mantida a denegação do benefício. CITAÇÃO

POR EDITAL. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS NÃO ESGOTADAS. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50591743920238217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 30-10-2023). STJ/RS, Seg. Tur. Cível.

A diferença entre a nulidade absoluta é decretável de ofício pelo juiz, enquanto a nulidade relativa depende de provocação da parte prejudicada. Quando o defeito atinge uma condição ou pressuposto da própria jurisdição, e o juiz tem o dever de decretar de ofício a nulidade, o silêncio da parte prejudicada não a sanar, art.278, parágrafo único, CPC. (Humberto Theodoro Junior, 2017 pag. 593).

Considerações Finais

Sendo assim, no capítulo I foi possível verificar o conceito da exceção de pré-executividade e sua trajetória de 1966 no qual Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda o intitulou e sua vigência se configura até os dias atuais.

Em sequência cita-se na previsão legal que a exceção não possui norma legislativa consolidada de forma explícita.

Também mostra como referência a doutrina e a jurisprudência nos art. 518 e 803 do Código de Processo Civil.

E sobre sua natureza jurídica, que se encaminha para o entendimento de incidente processual, visto a necessidade de ser resolvido no curso do processo, um meio de defesa.

Seguindo no cap. II no decorrer da pesquisa, as características, diferenças, requisitos e princípios de acordo com os principais doutrinadores processualistas de referência.

Os princípios, normas e direitos são alicerce para destacar o princípio da dignidade humana, já o princípio do contraditório trata-se de um direito inviolável.

O uso da exceção de pré-executividade que é admissível na execução fiscal para as matérias conhecidas de ofício que não demandem dilação probatória. Requisitos preceituados na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

No capítulo III, fala-se sobre a finalidade da coisa julgada e as decisões proferidas dos julgamentos e cabimentos da exceção de pré-executividade.

Impugnação, erro ou equívoco utilizados indevidamente pelo executado de forma protelatória com abuso de direito à defesa, incidência da má-fé processual.

Seguindo no mesmo capítulo, sobre as mudanças na transição do Código de processo civil 1973 à 2015 em relação à exceção de pré-executividade.

Já na revelia o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo no estado em que se encontrar, mas somente o réu que não tenha patrono nos autos poderá aplicar da revelia de dispensa de intimação.

E a nulidade da citação a qual merece análise em sede de exceção, somente em hipóteses excepcionais quando não se verificar a presença das condições da ação ou o título não preencher os requisitos de exequibilidade, contiver vício que o torne nulo.

Por fim, há de se destacar que nos processos civis a exceção de pré-executividade, tema abordado no presente trabalho é visto sem grandes resistências em sua aplicação processual, abordando questões de ordem pública e onde não há necessidade de dilação probatória. A presente pesquisa tinha o fito de abordar sua origem histórica e sua atual aplicação na doutrina e jurisprudência.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual de Execução. 20. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thonson Reuters, 2018.

BARROSO, Darlan, Marcos Oliveira e Roberta Boldrin. Prática Tributária, 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Princípios Fundamentais, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02/12/2023.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1.060.318/SC. Desembargador Relator Luis Fux. Brasília, 02/12/2008. Disponível em: <https://portaljustica.com.br/acordao/2608400>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no REsp. 1.840.466/SP. Desembargador Relator Ministro Marco Aurelio Bellize, 16/06/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=106477888&tipo=5&nreg=201900324509&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200622&formato=PDF&salvar=fals>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.717.166/RJ. Desembargador Relator Luis Felipe Salomão. Brasília, 05/10/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1323972768/inteiro-teor-1323973891>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.940.297/MG. Desembargadora Relatora Nancy Andrighi. Brasília, 28/09/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=129791991&num_registro=202003072264&data=20210701&data_pesquisa=20210701&formato=PDF&componente=MON. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas Anotadas. Súmula 393. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=s%C3%BAmula+393+do+stj>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BONAVIDES, Paulo. Prefácio à obra de Ingo Wolfgnag Sarlet. In: SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. O novo CPC: a terceira etapa da reforma. São Paulo: Saraiva, 2006.

Câmara deputados, Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Revogada pela Lei n.º 13.105, de 2015 (Vigência).
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 nov.2023.

CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CARDOSO, Hélio Apolinário. Exceção de Pré-Executividade. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2015.

CHIOVENDA, Giuseppe, Instituições de direito processual civil, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CONRADO, Paulo César. Processo Judicial Tributário. André Ramos Tavares e José Carlos Francisco (Coord.) São Paulo: Método, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio do contraditório e a cooperação do processo. [S.l.], 05 jun. 2013. Disponível em:
<https://www.leonardocarneirodacunha.com.br/publicacoes/oprincipio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>. Acesso em: 14 nov.2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. A Preclusão no Direito Processual Civil. Curitiba: Juruá, 1991.

FREIRE, Bruno e SILVA; COSTA, Daniel Carnio (Coords.). Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Juruá Editora, Curitiba, ano I, n. 1, 246 p., 2011. Disponível em:
<https://www.trt1.jus.br/documents/21843/3598864/08+-+Revista+de+Processo.pdf/508ce284-c52b-4ce6-bb38-56925be7629b?version=1.3>. Acesso em: 14 set.2023.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Intelectus, 2003.

LIMA, Alcides de Mendonça. Ação executiva: necessidade da penhora para discutir a exigibilidade dos títulos. In: Processo de conhecimento e processo de execução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIRANDA, Francisco Manuel Pontes de. Parecer nº 95. In: MIRANDA, Francisco Manuel Pontes de. Dez anos de pareceres. v. 5. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 20. ed. ver. e atual. 3. Triagem. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NERY JÚNIOR, Nelson. Soluções Práticas de Direito: processo civil-recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIANI, José Alexandre Manzan. Eficácia preclusiva da exceção de pré-executividade. Revista do Processo, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 127-141, fev.2013.

SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Alef Alexandre da; PEDRINI, Tainá Fernanda. Inadimplência e exceção de preexecutividade. Revista Bonijuris, [S.l.], n. 259, p. 102-103, ago.2019.

TALAMI, Eduardo. A objeção na execução (exceção de pré-executividade) e a reforma do Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 32, n. 153, p. 11-32, nov.2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 58.ed.rev.atual e ampl. -Rio de Janeiro:Forense,2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 52. ed. v. IV. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 2: processo de execução. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil: do Processo de Execução: v. 8: Do processo de execução: arts. 566 a 645. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.



CAMPUS CENTRO:

- Sede Riachulo: Rua Riachuelo, 1257
- Sede General Vitorino: Rua General Vitorino, 25
- Sede Andradas: Rua Uruguai, 330

CAMPUS CIDADE BAIXA

- Sede Luiz Afonso: Rua Luiz Afonso, 84
- Sede João Pessoa: Avenida João Pessoa, 1105

CAMPUS ZONA NORTE

- Sede Sertório: Avenida Sertório, 5310